



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2019 (Do Sr. Jorge Braz)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para ratificar as entidades religiosas como beneficiárias da redução do valor do depósito recursal interposto no âmbito da justiça do trabalho

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o § 9º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atualizado pela Lei nº 13.545, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 2º O § 9º do Art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 899.

.....
§ 9º. O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e instituições religiosas de qualquer culto.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na justiça do Trabalho o recurso ordinário destina-se a impugnar decisão de julgamento em dissídio individual. Só pode recorrer aquele que sofrer dano em razão de sentença no prazo legal e pagando-se as custas no prazo de 5 dias da interposição da medida mediante a guia de preparo.

O pagamento dessas custas é o chamado depósito recursal, prevista também no parágrafo primeiro do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabano (CLT) ao empregador recorrente de sentença judicial definitiva que não lhe seja favorável.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, deverá o empregador recorrente recolher o valor de R\$ 9.513,16 (nove mil quinhentos e treze reais e dezesseis centavos). Já com relação à interposição dos recursos de revista, embargos, recurso extraordinário, e recurso em ação rescisória, o valor do depósito recursal chega ao montante de R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

Esses valores atuais são vultosos e a nova edição da lei trabalhista estabeleceu neste artigo expressamente sobre as possibilidades de redução pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar da Constituição Federal apresentar previsões específicas para entidades pertencentes ao Terceiro Setor de nossa sociedade, dentre elas, as entidades religiosas, conforme observa do artigo 5º, VI, que prevê a liberdade de crença e de exercício de cultos religiosos, o artigo 19, I e o art. 150, VI, b, que identifica e denomina de forma específica, dentre outras organizações, as igrejas e cultos religiosos, para as quais concede imunidade tributária, tal reconhecimento não tem sido aplicado nos tribunais, que insistem em não aplicar o referido artigo da CLT às igrejas.

A previsão de imunidade tributária para entidades religiosas decorre precipuamente da ausência de finalidade lucrativa em tais organizações, eis que os bens da entidade resultam basicamente dos dízimos e ofertas, que constituem doações procedidas por fiéis. Este patrimônio é destinado exclusivamente à manutenção e evolução dos meios de propagação da crença perfeita.

Além disso, é de se observar que no art. 150, IV, alínea c, da Constituição Federal há a concessão de imunidade tributária para outras entidades, quais sejam: partidos políticos, fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei.

Ora, a lei magna não exige para os templos de qualquer culto e entidades religiosas, que não tenham fins lucrativos para se beneficiarem da imunidade tributária, isso porque elas são necessariamente sem finalidade lucrativa.

O mesmo se verifica do Código Tributário Nacional, cuja previsão de imunidade para as organizações religiosas se encontra no art. 9º, IV, b, tratando da imunidade para outras entidades do Terceiro Setor, mediante o cumprimento de requisitos, previsto em seu art. 14, dentre eles, o constante do inciso I, que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro.

Obviamente não há a menor sombra de dúvida de que as entidades religiosas não possuem finalidade lucrativa, pela sua própria natureza, não havendo qualquer respaldo para o entendimento equivocado produzido pelas decisões monocráticas que denegam o preparo reduzido no recurso ordinário das entidades religiosas, colocando em dúvida sua condição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, as igrejas, na condição de entidade religiosa são necessariamente detentoras do benefício previsto no art. 899 § 9º da CLT (nova redação da lei nº 13.467 de 2017), razão pela qual não pode prevalecer outro entendimento.

Sendo assim, é absolutamente coerente e necessária a aprovação da presente propositura, fazendo jus a real natureza das organizações religiosas.

Brasília, de de 2019.

Deputado **JORGE BRAZ(PRБ/RJ)**